



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.399 - SC (2014/0142625-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BR SUL TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
GIOVANI ZANATTA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIO CONFIGURADO.

1. É omissa o acórdão que, examinando situação pertinente à responsabilidade civil por acidente automobilístico, não responde a questionamento oportuno a respeito da velocidade de tráfego do ônibus acidentado. Cumpre esclarecer o elemento de prova que levou à conclusão pelo excesso, bem como a importância ou não da existência concomitante de falhas na pista para a ocorrência do evento, circunstâncias essas imprescindíveis para decidir-se quanto à responsabilidade do Estado, culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Violação do art. 535, II, do CPC configurada.

2. O entendimento pela existência de omissão no acórdão recorrido não carece de qualquer exame de prova, mas de simples análise do acórdão recorrido, que expõe não haver sido examinado aspecto necessário à correta solução da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.399 - SC (2014/0142625-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão que, reconhecendo omissão no acórdão recorrido, determinou a devolução dos autos para pronunciamento, pela instância de origem, quanto a circunstâncias de acidente automobilístico necessárias para a apuração da responsabilidade civil.

Alega o agravante que as questões fáticas indispensáveis à solução da lide foram tratadas pelo julgado questionado, inexistindo omissão. Explica ter sido considerado suficiente o depoimento de testemunha (engenheiro), que afirmou a impossibilidade da existência de buracos na rodovia, daí por que afastado o nexo causal.

Afirma ainda que a decisão contraria o teor da Súmula 7/STJ, porquanto se funda em questionamentos fáticos de exame incabível nesta sede.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.399 - SC (2014/0142625-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Sendo assim, deve o julgamento monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos, que transcrevo a seguir:

O Tribunal local estabeleceu que a responsabilidade do Estado, seja por ação ou omissão, é sempre objetiva, podendo ser excluída nas hipóteses de culpa da vítima ou de terceiro ou de força maior. Definiu a certeza da ocorrência do acidente, recaindo a controvérsia sobre suas causas. O contexto fático dos autos, extraído do acórdão regional, é o seguinte (e-STJ, fls. 2.538/2.539):

In casu, historia a inicial que o ônibus da marca 'Daewoo', modelo BH 117, ano 1998, placas AIB-6948, de propriedade da autora, ora apelante, na madrugada do dia 14/01/2003, na rodovia BR-116/SP, Km 363,5, Município de Miracatu/SP, envolveu-se em grave acidente automobilístico, no qual morreram seis passageiros, além de restarem 17 passageiros com lesões graves e 24 com lesões leves. O boletim de ocorrência nº 057635 consigna expressamente que:

'Informou o condutor do veículo 01(V1), que transitava normalmente, quando passou sobre um buraco na ponte, perdeu o controle do veículo, colidiu contra a proteção lateral de concreto e capotou no rio São Lourenço' (ANEXOS PET4, evento 2).

(...)

Pois bem. O capotamento do ônibus ocorreu na 'Serra do Cafezal', local com aclives, declives e curvas reversas, que exige atenção redobrada dos motoristas, mormente porque se trata de final de descida da serra, cuja velocidade máxima era de 60 km/h, aliado ao fato de que chovia torrencialmente no dia do evento lesivo.

Nada obstante a comprovação de defeitos na pista de rolamento, com buracos, que foram tapados após o grave acidente, entendo que está comprovada a eximente de culpa preponderante da vítima, que não observou os preceitos da direção defensiva.

Colaciono excerto da sentença que bem solve a celeuma, em fundamentação a que adiro:

'(...) Na verdade, não há como se visualizar como exatamente ocorreram os fatos. Contudo, cabe a esse magistrado, a partir dos elementos carregados aos autos, formar um juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do ocorrido e apurar se, realmente, o estado de conservação da rodovia foi o fator determinante para a ocorrência do acidente.

A propósito, cabe ao Judiciário a apreciação de todos os meios passíveis de comprovação da verdade dos fatos, desde que moralmente legítimos, não ficando restrito aos previstos na lei, podendo o juiz aplicar as 'regras de experiência comum' subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (Código de Processo Civil, art. 335).

Com efeito, as fotos que acompanharam a exordial denotam que realmente havia defeitos na pista de rolamento, sendo os mesmos tapados logo em seguida ao acidente (fls. 49-50 e 53).

Contudo, convém registrar que '(...) numa ponte é impossível haver buraco, pois a mesma é constituída em concreto armado ou protendido. (...)'

 (trecho extraído da oitiva de testemunha, Engenheiro- fl. 1607).

Agora, uma vez respeitados os limites de velocidades indicativos da rodovia (no máximo 60 km/h) e, em se tratando de madrugada chuvosa, o condutor do ônibus deveria ter agido ainda com maior cautela que o recomendado, adentrando a ponte em baixa velocidade.

Logo, não se pode chegar à conclusão de que a simples existência de defeitos na pista levaria à ocorrência do acidente, a ponto de fazer capotar o ônibus no rio. Acredito que se fosse observada a velocidade compatível com o local (60 km/h), ainda mais com chuva naquela noite a exigir uma redução de velocidade, o veículo sinistrado de grande porte absorveria normalmente o impacto resultante do defeito na pista, pois é mais estável que um veículo de passeio. Se não fosse assim, outros veículos de tal porte também teriam se acidentado no trecho envolvido naquela noite, o que não há registro nos autos.

(...) Destaquei

Portanto, demonstrado que o acidente ocorreu por inobservância das regras da direção defensiva, com culpa preponderante do preposto da autora, não há como acolher os pedidos indenizatórios por danos morais e materiais.

Dessa leitura, extrai-se que, para as instâncias ordinárias, a velocidade do ônibus foi determinante para a ocorrência do evento. Disseram elas que, se o veículo trafegasse a menos de 60 km/h, não teria o sinistro ocorrido, apesar da existência de defeito na rodovia. Estabelecido esse quadro, exsurtem os seguintes questionamentos:

- a) se estava o automóvel em velocidade superior a 60 km/h, que elemento de prova levou a essa conclusão?;
- b) se trafegasse em velocidade superior a 60 km/h e não existissem buracos na pista, ainda assim aconteceria o acidente?

As respostas a essas perguntas fazem-se necessárias. Afinal, para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir culpa exclusivamente ao motorista, é preciso expor os elementos de prova que levaram à conclusão pelo excesso de velocidade. Ademais, deve-se perquirir em que medida os buracos da rodovia, reconhecidos pelo aresto hostilizado, contribuíram para o evento.

Se o excesso de velocidade for a única causa do desastre, configura-se, de fato, a excludente de responsabilidade; se resulta da combinação de alta velocidade e falhas da estrada, pode caracterizar-se a culpa concorrente; se, contudo, é consequência dos defeitos da autoestrada e estava o condutor na velocidade permitida na rodovia, a responsabilidade é exclusivamente do Estado, a não ser que se reconheça a obrigação legal de condução em velocidade inferior a 60 km/h no caso, devendo ser indicado o fundamento jurídico para tanto.

Registro, porém, ser desinfluyente para a solução da lide a circunstância de terem ocorrido ou não outros sinistros no mesmo local, assim como de ter o condutor, em momento anterior, demonstrado cautela na direção. O objeto de exame é o evento danoso em si.

Acrescente-se a isso que o questionamento relativo à velocidade de tráfego do ônibus foi trazido tanto na apelação quanto nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão, momentos processuais adequados para tanto, motivo pelo qual faz-se pertinente a assertiva de violação do art. 535 do CPC realizada pela parte.

Destaco, além disso, que o entendimento pela existência de omissão no acórdão recorrido não carece de qualquer exame de prova, mas de simples análise do acórdão recorrido, que expõe não haver sido examinado aspecto necessário à correta solução da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142625-5

**AgRg no
REsp 1.460.399 / SC**

Números Origem: 200372000087484 200572000062666 50071328520124047200 SC-50071328520124047200

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BR SUL TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
GIOVANI ZANATTA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BR SUL TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
GIOVANI ZANATTA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.